



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.027 - Cosit

Data 01 de fevereiro 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8518.90.10

Mercadoria: Parte de alto-falantes do tipo tweeter, formada de peça circular de plástico (90%), capacitor (8%) e terminais de latão (2%), presos entre si, denominada “conjunto tampa do *tweeter*”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas nº 2 e 5 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

.....

Imagens:**Fundamentos**

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma parte destinada a compor auto-falantes de alta frequência do tipo *tweeter*, constituída por uma peça circular de plástico (90 %), um capacitor (8 %) e dois terminais de latão (2 %). Todos estes componentes estão presos uns aos outros e formam um subconjunto denominado “*Conjunto tampa do tweeter*”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

7. Por ser uma parte de um alto-falante compreendido na posição 85.18 da NCM/SH, o produto deve ser classificado conforme as disposições da Nota nº 2, combinada com a Nota nº 5, ambas da Seção XVI, que reúne os Capítulos 84 e 85. De acordo com tais notas, uma parte de qualquer máquina ou dispositivo incluído na Seção XVI, apresentada isoladamente, deve ser classificar na posição correspondente a esta parte, quando houver. Se não existir, na Seção XVI, posição que abranja tal parte, ela deve ser classificada na posição da máquina ou dispositivo a que ela se destina. Eis o teor das duas Notas:

“ Seção XVI – Notas.

2. *Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.”

.....

“5. Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.”

8. O texto da posição 85.18 é:

*“ 85.18 - Microfones e seus suportes; **alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas)**; fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.”* (grifou-se)

9. O “Conjunto tampa do tweeter” não se encontra incluído em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85, nem, tampouco, está excluído da Seção XVI pela sua Nota nº 1, motivo

pelo qual ele deve se classificar na posição que abrange o alto-falante (*tweeter*), que é a **posição 85.18**, com fundamento na RGI n.º 1 e nas Notas 2, alínea (b), e 5 da Seção XVI.

10. Dentre as subposições de 1º nível da posição 85.18, o produto pertence à subposição **8518.90**, cujo texto é, justamente, **“Partes”**, com base na RGI n.º 6.

11. Com base na RGC n.º 1, o produto enquadra-se no item **8518.90.10**, cujo texto é **“De alto-falantes (altifalantes)”**, já que o outro item existente, 8518.90.90, refere-se a **“Outras”** partes.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas n.º 2 e 5 da Seção XVI e texto da posição 85.18) e RGI 6 (texto da subposição 8518.90), e na RGC 1 (texto do item 8518.90.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435/1992 e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788/2018, e alterações posteriores, o **“conjunto tampa do tweeter”, usado como parte de alto-falantes, constituído por uma peça circular de plástico, capacitor e conectores, classifica-se no código NCM/SH 8518.90.10.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921/2017, na sessão de 31 de janeiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma

